



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

BOLETIM N. 21/2024

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

VIGÉSIMA PRIMEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA

NO DIA **24 DE JUNHO DE 2024**

SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA

WAGNER MORAIS

Presidente

PAULINHO BICHOF - PODEMOS

1º Secretário

TIÃOZINHO DO KLAVIN

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PEQUENO EXPEDIENTE

FASE INFORMATIVA

PAUTA DE
INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E
MOÇÕES DE PESAR
SESSÃO ORDINÁRIA DE

24 DE JUNHO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

“CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES”

Senhores vereadores, em atendimento ao artigo 253 do Regimento Interno, o expediente da sessão ordinária a ser realizado no dia 24 de junho de 2024, estará reduzido a trinta minutos tendo em vista a inclusão na fase da Ordem do Dia da Redação Final do Projeto de Lei n. 45/2024 de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2025.

Recebemos o Ofício n. 02/2024, informando sobre o recebimento de recursos financeiros para a APM da EMEFEI Vereador Avelino Xavier Alves - Poneis, no valor de R\$ 59.943,50.

Recebemos o Ofício n. 08/2024, informando sobre o recebimento de recursos financeiros para a APM da CMEI "Professor Walter Merenda", no valor de R\$ 11.025,00.

Recebemos o Ofício n. 02/2024, informando sobre o recebimento de recursos financeiros para a APM da EMEB Penha Maria Pires de Andrade Miranda, no valor de R\$ 19.278,00.

PROPOSITURAS PROTOCOLADAS NA SECRETARIA DESTA CASA E DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE:

PROJETO DE LEI N. 66/2024, DE AUTORIA DO VERADOR OSÉIAS JORGE, DÁ DENOMINAÇÃO DE “ANTONIO CARLOS MANZATO” À RUA DEZENOVE (19), TRECHO LATERAL DA QUADRA 24, LOTES 08 E 09, QUADRA 25, LOTES 08 E 09 E QUADRA 26, LOTES 09 A 16 E ÁREA VERDE 12 DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

PROJETO DE LEI N. 67/2024, DE AUTORIA DO VERADOR CABO NATAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE “BENEDICTA TIGANI” À RUA DEZ (10), TRECHO ENTRE AS QUADRAS 15 E 16, LATERAL DOS LOTES 08 E 09 DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

PROJETO DE LEI N. 68/2024, DE AUTORIA DO VERADOR TIÃOZINHO DO KLAVIN, DÁ DENOMINAÇÃO DE “NEUSA GUEDES RODRIGUES” À ÁREA DE TERRAS URBANA, DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA, DESTINADA À ABERTURA DE RUA DENOMINADA COMO GLEBA 31-A2, LATERAL DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL IMIGRANTES, COM INÍCIO NA AVENIDA DR. EDDY DE FREITAS CRISCIÚMA, CADASTRO 00297.0875.00, OBJETO DA MATRÍCULA 4507-CRI – NOVA ODESSA.

PROJETO DE LEI N. 69/2024, DE AUTORIA DO VERADOR CABO NATAL, INSERE OS INCISOS VII E VIII NO ART. 2º DA LEI N.º 3.714, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

PAUTA DE INDICAÇÕES

1. **N. 246/2024** - Autor: OSÉIAS JORGE
Indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer manutenção nos brinquedos do parquinho das crianças, na praça do Mathilde Berzin.
2. **N. 247/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN
Indica ao Prefeito Municipal e à CPFL a troca de um poste de cimento que se encontra totalmente rachado, na Rua figueira de frente ao n.107, no jardim Alvorada.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

3. **N. 248/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN
Indica ao Prefeito Municipal com certa urgência a dedetização de pulga e carrapatos na área pública situada na Rua dos Pinheiros próximo do n. 31, no Jardim das Palmeiras.
4. **N. 249/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN
Indica ao Prefeito Municipal necessidade de realização de poda de árvores na Rua Ilda Bagne da Silva.
5. **N. 250/2024** - Autor: LEVI DA FARMÁCIA
Indica ao Poder Executivo a realização de campanha de conscientização aos munícipes sobre a necessidade de implantação de lixeiras em todas as residências para o descarte correto do lixo.
6. **N. 251/2024** - Autor: OSÉIAS JORGE
Indica ao Poder Executivo a necessidade de desenvolver um projeto cinema no Bairro, na praça do Jd. Terra Nova.
7. **N. 252/2024** - Autor: OSÉIAS JORGE
Indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer podas das árvores, da praça do Jd. Terra Nova.
8. **N. 253/2024** - Autor: PAULINHO BICHOF - PODEMOS
Indica ao Poder Executivo a necessidade de sinalização de sentido único na Rua Maria Consuelo Bobos Lanzoni esquina com a rua Carlos Roberto Frascchetti no Jardim Flórida.
9. **N. 254/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a implantação de uma faixa elevada em frente à EMEF Prof.^a Salime Abdo, bairro Jardim Alvorada.
10. **N. 255/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a necessidade de reparos na calçada próximo ao CRESAM (Centro de Referência da Saúde da Mulher), na rua Florianópolis, bairro Jardim São Jorge.
11. **N. 256/2024** - Autor: OSÉIAS JORGE
Indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer uma faixa elevada, na Av. Brasil, em frente ao portão de acesso ao parque das crianças.
12. **N. 257/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a necessidade da implantação de uma faixa elevada na rua Florianópolis, próximo à Academia ao ar livre, bairro Jardim São Jorge.
13. **N. 258/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI
Indica ao Poder Executivo a necessidade de limpeza nas bocas de lobo e sarjetas, em toda extensão das ruas Dosmari Custódio de Mello e Higino Bassora, bairro Residencial Klavin.
14. **N. 259/2024** - Autor: ELVIS PELÉ
Indica ao Prefeito Municipal a necessidade da limpeza (roçagem) do bairro Chácaras Acapulco.
15. **N. 260/2024** - Autor: ELVIS PELÉ
Indica ao Poder Executivo a necessidade da instalação de novos brinquedos e a iluminação do parquinho infantil situado na Praça do Residencial Terra Nova.

PAUTA DE MOÇÕES DE PESAR

1. **N. 115/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN
Voto de Pesar pelo falecimento da senhora Inês Branco Almeida.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

EXPEDIENTE **FASE DELIBERATIVA**

ATA DA VIGÉSIMA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 17 DE JUNHO DE 2024

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA NA

VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A

SER REALIZADA NO DIA

24 DE JUNHO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2024.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes os seguintes vereadores: PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF - PODEMOS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, CABO NATAL e WAGNER MORAIS, realizou a Câmara Municipal sua vigésima sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quinta legislatura do ano 2024. Às 14h11 (quatorze horas e onze minutos), havendo número legal, o presidente, vereador WAGNER MORAIS, declara aberta a sessão e solicita que o senhor Eliseu de Souza Ferreira proceda a leitura de um trecho da Bíblia. **FASE INFORMATIVA:** Em atendimento ao artigo 253 do Regimento Interno, o Expediente será reduzido a trinta minutos, em virtude da inclusão do **PROJETO DE LEI N. 45/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2025** na Ordem do Dia. **PAUTA DE INDICAÇÕES E MOÇÕES DE PESAR:** Do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, INDICAÇÃO N. 234/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de controle de pragas no terreno próximo à sede do conselho tutelar municipal. Do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, INDICAÇÃO N. 235/2024, que indica ao Prefeito Municipal a necessidade da colocação de placa de identificação constando nome da chácara Bosque dos Eucaliptos na rotatória da Avenida São Gonçalo com a Rodovia Rodolfo Kivitz. **INDICAÇÃO N. 236/2024**, que indica ao Prefeito Municipal a pintura da ciclovia na Rodovia Rodolfo Kivitz. **INDICAÇÃO N. 237/2024**, que indica ao Prefeito Municipal a retirada de galhos de uma árvore que foi podada situada na Rua Pastor Benedito de Jesus Felício, n. 193, no Jardim Campos Verdes. **INDICAÇÃO N. 238/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de manutenção da malha na Rua Vitório Crispim, cruzamentos com as ruas Olívio Bellinate e Valter Pereira Diniz, no Jd. São Manoel. Do vereador OSÉIAS JORGE, **INDICAÇÃO N. 239/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de desenvolver um projeto cinema no Bairro, na praça do Mathilde Berzin. Da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, **INDICAÇÃO N. 240/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade da poda de árvores, na rua Celeste Cerezer Paulão, próximo ao nº 30, bairro Santa Luiza. **INDICAÇÃO N. 241/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de realização de reparos no asfalto com buraco, na rua Eduardo Leekning, próximo ao nº244, bairro Jardim Bela Vista. **INDICAÇÃO N. 242/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de retirada dos entulhos depositados à rua Ângelo Piconi, próximo ao nº122, bairro Santa Luiza. **INDICAÇÃO N. 243/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de roçagem de mato do canteiro e limpeza em todas as bocas de lobo da Av. Pedro de Oliveira, bairro Parque Res. Lopes Iglesias. Do vereador CABO NATAL, **INDICAÇÃO N. 244/2024**, que indica ao Prefeito Municipal que seja realizada a manutenção e substituição das lâmpadas que estão queimadas na Praça Jd. Mathilde Berzin. **INDICAÇÃO N. 245/2024**, que indica ao Prefeito Municipal que seja realizado com urgência conserto da canaleta de escoamento de águas fluviais da Avenida Fioravante Martins com a Rua Avelino Lobão no Bairro Jardim São Manoel. **MOÇÕES DE PESAR:** Do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, **MOÇÃO N. 111/2024**, voto de pesar pelo falecimento da Senhora Maria José Sobrinho (*faixa 01*). **ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA** é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo **APROVADA** por unanimidade (*faixa 02*). Após o presidente anuncia a **PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES:** O vereador ELVIS PELÉ requer a votação em bloco dos requerimentos e moções. A sessão é suspensa por três minutos para deliberação das lideranças sobre o pedido. Reaberta a sessão, o presidente coloca o requerimento em votação, o vereador CABO NATAL requer a palavra e se manifesta nos termos do artigo 132 do Regimento Interno. Em seguida, o requerimento para votação em bloco é submetido ao Plenário, sendo aprovado. A sessão é suspensa por dois minutos. Reaberta a sessão, é realizada a leitura das ementas dos requerimentos e das moções a seguir especificados: **REQUERIMENTO N. 270/2024**, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 81/2023, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Nova Odessa e dá outras providências. **REQUERIMENTO N. 272/2024**, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de várias melhorias no trânsito na Rua Maria Fernandes Alves, no Jardim dos Ipês (antiga Rua 8). **REQUERIMENTO N. 273/2024**, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Chefe do Executivo e à CPFL sobre reparos nas luminárias e troca dos postes de madeira das vielas paralelas à Avenida Dr. Ernesto Sprogis, no Jardim Santa Rosa.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

REQUERIMENTO N. 274/2024, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de instalação de uma canaleta para escoamento de água na Rua das Crianças, esquina com a Rua Norma Bassora, no Residencial Santa Luiza I.

REQUERIMENTO N. 275/2024, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a possibilidade de substituição das lâmpadas existentes por lâmpadas com maior luminosidade (mais fortes) na área externa na frente do Hospital Municipal.

REQUERIMENTO N. 276/2024, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre estudos voltados à implantação de feira noturna na região do Jardim Marajoara.

REQUERIMENTO N. 277/2024, de autoria do vereador OSÉIAS JORGE, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de colocar cinema na feira noturna da rodoviária.

REQUERIMENTO N. 278/2024, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita de Informações sobre a Aplicabilidade da Lei n. 3.055, de 24 de junho de 2016, referente ao Recolhimento de Veículos Abandonados.

REQUERIMENTO N. 279/2024, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os materiais de reciclagem que não são aceitos nos ecopontos qual seria sua destinação.

REQUERIMENTO N. 280/2024, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações do prefeito sobre o cronograma de obras para a revitalização e urbanização da ponte/passarela que liga os bairros Jardim das Palmeiras e Altos do Klavin.

REQUERIMENTO N. 281/2024, de autoria da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a inclusão de escolas municipais no Programa Escola Cívico-Militar na rede paulista de ensino.

REQUERIMENTO N. 282/2024, de autoria da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, solicita informações ao Prefeito Municipal a respeito do horário de atendimento e sobre a falta de medicamentos da Farmácia Municipal do bairro Jardim Alvorada.

REQUERIMENTO N. 283/2024, de autoria do vereador CABO NATAL, solicita informações do Prefeito Municipal, referente à locação de imóvel onde se encontra instalada à Delegacia de Polícia e Pelotão da Polícia Militar situados no Município de Nova Odessa.

REQUERIMENTO N. 284/2024, de autoria do vereador LEVI DA FARMÁCIA, solicita ao Chefe do Executivo informações sobre o número de crianças matriculadas nas unidades Castelinho Educação Infantil, Private School, CMEI Prof. Walderez Gazzetta e CMEI Mercedes Ladeira Brazilino.

REQUERIMENTO N. 285/2024, de autoria do vereador CABO NATAL, solicitação de informações ao Prefeito Municipal sobre a cobrança de I.P.T.U. em relação aos moradores do Recanto Ceci.

REQUERIMENTO N. 286/2024, de autoria do vereador LEVI DA FARMÁCIA, solicita ao Chefe do Executivo informações, sobre a possibilidade de ter no município, uma Unidade Cultural com amplo espaço para os Artesãos. Casa do Artesão.

REQUERIMENTO N. 287/2024, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de faixa elevada para travessia de pedestres próximo ao Centro de Referência da Mulher, na Rua Florianópolis, n. 355, Jardim São Jorge.

REQUERIMENTO N. 288/2024, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a normatização do transporte de substâncias letais e indetectáveis pelo olfato ou visão para minimizar riscos em áreas urbanas e prevenir ocorrências fatais com múltiplas vítimas.

REQUERIMENTO N. 289/2024, de autoria da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, solicita informações ao Poder Executivo sobre a falta de sistema no laboratório de exames, situado à rua Aristeu Valente, nº 319, Centro.

REQUERIMENTO N. 290/2024, de autoria do vereador OSÉIAS JORGE, solicita novas informações ao Prefeito Municipal sobre as medidas que estão sendo adotadas com relação ao Recurso Extraordinário (RE) 1.237.867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097), que garantiu o direito à jornada reduzida a servidores municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência.

REQUERIMENTO N. 291/2024, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações ao poder executivo sobre o embargo a construção de muro no bairro Chácaras Recanto Solar.

REQUERIMENTO N. 292/2024, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações ao chefe do poder executivo sobre o zoneamento e infraestrutura do bairro Chácaras de Recreio Represa.

REQUERIMENTO N. 293/2024, de autoria do vereador WAGNER MORAIS, solicita informações ao Prefeito Municipal e à empresa WM Ferreira Hidrojateamento Ltda., sobre os funcionários que prestam serviço ao Município de Nova Odessa, em cumprimento ao Contrato n. 53/2023.

MOÇÃO N. 101/2024 de autoria do vereador **TIÃOZINHO DO KLAVIN**, congratulações com o Dr. Antônio Eribelto Piva Junior, pelo excelente trabalho que vem realizando como Secretário Adjunto de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

MOÇÃO N. 102/2024 de autoria do vereador **TIÃOZINHO DO KLAVIN**, congratulações com o Dr. Robson Fontes Paulo, pelo excelente trabalho que vem realizando como Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

MOÇÃO N.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

103/2024 de autoria do vereador **TIÃOZINHO DO KLAVIN**, congratulações com o Prefeito Municipal, Sr. Cláudio José Schooder, pela implantação de duas bocas de lobos na Rua Olívio Bellinate, no Parque Residencial Klavin. **MOÇÃO N. 104/2024** de autoria do vereador **TIÃOZINHO DO KLAVIN**, congratulações com a servidora Paula Faciulli e com toda a equipe do Setor de Zoonoses, pelo belíssimo trabalho que estão realizando no Município. **MOÇÃO N. 105/2024** de autoria do vereador **WAGNER MORAIS**, aplausos à Banda Alma Lavada pelo sucesso conquistado em 08 (oito) anos de carreira. **MOÇÃO N. 109/2024** de autoria do vereador **ELVIS PELÉ**, aplausos as merendeiras Alba Valéria Patricínio, Jose Dalla Valle e Josiane Rosalina Venâncio da Rede Municipal de Ensino. **MOÇÃO N. 110/2024** de autoria do vereador **LEVI DA FARMÁCIA**, aplausos ao Time Amador de cidade, Esfer-Matsubara, pela conquista do título de Campeão de Futebol Mini-Campo de Nova Odessa, na data de 08/06/2024. **VOTAÇÃO EM BLOCO**: Lidas as ementas das proposições, o presidente coloca a pauta dos requerimentos e das moções em discussão, os vereadores **ELVIS PELÉ**, **PAULINHO BICHOF** e **CABO NATAL** discursam. A pauta de requerimentos e moções é colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade (*faixa 03*). Na sequência, o vereador **CABO NATAL** (*faixa 04*) utiliza a Tribuna Livre. Em seguida, o presidente anuncia o intervalo regimental (*faixa 05*). Reaberta a sessão, o presidente anuncia a **ORDEM DO DIA: 01 – PROJETO DE LEI N. 33/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS PELÉ, DÁ DENOMINAÇÃO DE “MARCOS FRANCISCO” À RUA UM (01) DO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL PROGRESSO**. É colocado em discussão, o vereador **ELVIS PELÉ** requer a leitura da biografia do homenageado, sendo o pedido atendido. Os vereadores **ELVIS PELÉ**, **OSÉIAS JORGE**, **PAULINHO BICHOF**, **LEVI DA FARMÁCIA**, **TIÃOZINHO DO KLAVIN**, **MÁRCIA REBESCHINI**, **PROFESSOR ANTONIO**, **CABO NATAL** e **WAGNER MORAIS** discursam. É colocado em votação, sendo **APROVADO** por unanimidade. A sessão é suspensa por dois minutos (*faixa 06*). Reaberta a sessão, o presidente anuncia o item **02 – PROJETO DE LEI N. 45/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2025**. O projeto de lei contém quatro (04) emendas. A **EMENDA N. 01/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR **ELVIS PELÉ**, ALTERA O § 2º DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI N. 45/2024 é colocada em discussão, o vereador **ELVIS PELÉ** discursa. É colocada em votação, sendo **APROVADA** por unanimidade. Em seguida a **EMENDA N. 02/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR **ELVIS PELÉ**, ALTERA O INCISO II DO ART. 16 DO PROJETO DE LEI N. 45/2024 é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo **APROVADA** por unanimidade. Após, a **EMENDA N. 03/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR **ELVIS PELÉ**, ALTERA O CAPUT DO ART. 19 DO PROJETO DE LEI N. 45/2024 é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo **APROVADA** por unanimidade. Em seguida, a **EMENDA N. 04/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR **ELVIS PELÉ**, ALTERA O CAPUT DO ART. 20 DO PROJETO DE LEI N. 45/2024 é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo **APROVADA** por unanimidade. Após, é anunciada a apreciação do Projeto de Lei n. 45/2024. O **PROJETO DE LEI N. 45/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2025** é colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo **APROVADO** por unanimidade (*faixa 07*). Na sequência, os vereadores **CABO NATAL** (*faixa 08*), **PAULINHO BICHOF** (*faixa 09*) e **WAGNER MORAIS** (*faixa 10*) utilizam a Tribuna para Explicação Pessoal. Após, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 24 junho de 2024, às 14 horas. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (*faixa 11*). Para constar, lavrou-se a presente ata.

----- / ----- / -----
1º Secretário

Presidente

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

24 DE JUNHO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Requerimento Nº 294/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre as medidas que serão adotadas em relação ao núcleo urbano informal situado no loteamento Chácaras Recreio Represa (Lei Federal n. 13.465/2017 – Reurb).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

No último dia 10 de junho, esta Câmara Municipal sediou um importante debate sobre a possibilidade de regularização dos imóveis situados no loteamento Chácaras Recreio Represa, através do Reurb – Lei Federal n. 13.465/2017, com a presença dos secretários municipais de Assuntos Jurídicos, de Governo e de Obras, dos advogados representantes da empresa USUCAMPEÃO e de moradores do referido bairro.

Na oportunidade, os representantes da USUCAMPEÃO reforçaram as informações que constam dos documentos encartados no processo CMNO n. 163/2023, apresentados a este Legislativo, em 28 de agosto de 2023, por meio de ofício subscrito pelo representante da Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Residencial das Flores, relativos à matrícula 12.238 do Oficial de Registro de Imóveis de Americana (protocolo n. 1927 de 2023)¹, e foram categóricos ao afirmar que há condições técnicas que autorizam a aplicação do Reurb no local, bastando apenas a decisão política do Executivo para a abertura do processo de regularização fundiária.

Já os moradores clamaram pela suspensão das ações de Nunciação de Obra Nova que tramitam na Justiça local.

Em face do exposto, em atendimento ao clamor dos moradores do núcleo urbano informal situado no loteamento Chácaras Recreio Represa, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre as medidas que poderão ser adotadas em relação ao referido núcleo, especialmente no tocante aos seguintes aspectos que envolvem a questão:

a) Em que fase se encontra o processo administrativo n. 9483/2023, que encarta o pedido de regularização formulado pela Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Residencial das Flores, em agosto de 2023?

b) Será aberto processo administrativo de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 – Reurb, para o núcleo em questão?

c) Há a possibilidade de suspensão das ações de Nunciação de Obra Nova que tramitam na Justiça local? Favor, apresentar as devidas justificativas para a decisão adotada.

d) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

PAULINHO BICHOF

Requerimento Nº 295/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de iluminação pública no campo de futebol situado na Rua Brasília, no Jardim São Jorge.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Apresentamos a presente solicitação ao Executivo Municipal, para que o mesmo possa viabilizar através de parcerias, a iluminação do campo de futebol acima citado, oferecendo aos

¹ Resumidamente, a pré análise técnica encartada às fls. 21 a 30 do processo CMNO n. 163/2023, aponta que:

- O núcleo urbano informal se consolidou antes de 22 de dezembro de 2016, seguindo os termos do § 2º, do artigo 9º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

- Devido à tipologia das construções (alvenaria) e ao tempo de ocupação, trata-se de um núcleo urbano informal consolidado de divisão reversão, conforme definição contida no artigo 11, inciso III, do Reurb.

- No local há a presença de cursos de águas perenes ou intermitentes, sendo o núcleo atingido por áreas de suscetibilidade de movimentação de massa, classe média e baixa, e suscetibilidade a inundação, classe alta e baixa, circunstâncias que exigem a elaboração de estudo técnico de risco para averiguar a existência, ou não, do risco e qual o seu grau, conforme as disposições contidas no artigo 39 da referida lei.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

moradores daquela área, um espaço para a prática de diversos esportes além do futebol.

Essa prática esportiva em horário noturno é uma reivindicação dos moradores, pois muitos trabalhadores só podem praticar esporte a noite.

Em face ao exposto, em atenção a solicitação dos esportistas do Jardim São Jorge, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental após ouvido o Plenário que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal postulando informações sobre a implantação de iluminação pública no campo de futebol situado na Rua Brasília, no Jardim São Jorge.

Nova Odessa, 12 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

Requerimento Nº 296/2024

Assunto: Solicita informações à CPFL sobre Postos de Atendimento no município de Nova Odessa.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Venho através deste requerimento solicitar a atenção da CPFL pôr falta de um posto de atendimento presencial em nosso município.

Relatos de munícipes, como cliente que é da CPFL, tenho notado a dificuldade em resolver questões relacionadas ao fornecimento de energia e outras demandas de maneira presencial, devido à ausência de um posto físico em nossa cidade. Essa ausência tem causado inconvenientes significativos, especialmente em situações que requerem uma interação direta com um representante da empresa que precisamos ir para cidade vizinha Americana ou Sumaré.

Portanto, solicito que a CPFL considere a possibilidade de estabelecer um posto de atendimento em Nova Odessa, a fim de proporcionar um serviço mais acessível e eficiente para os clientes desta região. A presença de um posto físico não só facilitaria a resolução de problemas, mas também demonstraria o compromisso da empresa em atender às necessidades de seus consumidores locais.

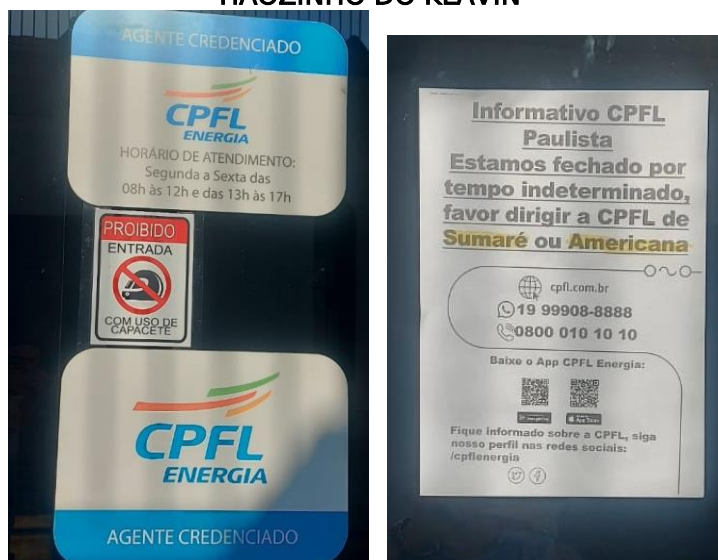
Agradeço antecipadamente pela atenção dedicada a esta solicitação e aguardo ansiosamente por uma resposta da CPFL Energia.

Em face do exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício à CPFL, postulando informações conforme questionamentos abaixo:

- Porque a CPFL fechou seu posto de atendimento em Nova Odessa?
- Tem previsão para abrir outro ponto de atendimento?
- Outras informações que considerarem relevantes.

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Requerimento Nº 297/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de uma faixa elevada para travessia de pedestres na Rua Olívio Bellinate, em frente ao portão principal do campo de futebol do Jardim São Manoel.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em atendimento à solicitação dos munícipes e pais das crianças do projeto Meninos Brilhantes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal postulando informações sobre as medidas necessárias voltadas à implantação da faixa elevada para travessia de pedestres na Rua Olívio Bellinate, em frente ao portão principal do campo de futebol do Jardim São Manoel.

A medida se faz necessária para garantir segurança na travessia das crianças para o campo de futebol, sendo que a referida rua tem um grande fluxo de veículos, com o trânsito intenso de ônibus e caminhões pesados.

O projeto Meninos Brilhantes atende mais ou menos 250 crianças que participam das atividades esportivas no campo do Jardim São Manoel, das 8h às 13 horas aos sábados.

Nos fins de semana e na parte da tarde sempre tem jogos e treinos e muitas crianças e adolescentes participam, sendo de suma importância a implantação desta faixa elevada.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

Requerimento Nº 298/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a falta de cestas básicas no CRAS do Jardim São Jorge.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor tem sido procurado por munícipes, que reclamaram sobre a falta de cestas básicas no CRAS do Jardim São Jorge. O vereador teve a confirmação que realmente a direção do CRAS não está recebendo as cestas básicas, por esse motivo não podem atender a população.

Os munícipes estão buscando por resposta da administração o porquê da falta de cestas básicas para atendê-los.

Ante ao exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre o assunto:

- a) Qual a previsão para a chegada das cestas básicas?
- b) Há alguma justificativa para a falta dessas cestas básicas?

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

Requerimento Nº 299/2024

Assunto: Solicita ao Chefe do Executivo informações sobre o recapeamento Avenida Ampélio Gazzetta, no Jardim Eneides.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,

Eu, Vereador Tiãozinho do Klavin, representante do povo da Vila Eneides, venho por meio deste requerimento solicitar ao Poder Executivo Municipal que providencie, com máxima urgência, o recapeamento da Avenida Ampélio Gazeta, localizada em nossa comunidade.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

A Avenida Ampélio Gazeta encontra-se em estado precário, com o asfalto deteriorado e muitas pedras soltas. Essa condição tem contribuído para a ocorrência de vários acidentes ao longo da via, representando um sério risco à segurança dos motoristas, ciclistas e pedestres que transitam por ela diariamente.

A situação atual do asfalto já resultou em diversos acidentes, causando preocupação e alarme na comunidade. É imperativo que medidas sejam tomadas com celeridade para evitar danos maiores e preservar vidas.

Portanto, apelamos ao Poder Executivo Municipal para que priorize o recapeamento da Avenida Ampélio Gazeta como uma questão de segurança pública e bem-estar da comunidade da Vila Eneides e motorista que utiliza está referida avenida.

Certos de sua atenção e pronta resposta a esta demanda urgente, agradecemos antecipadamente.

Diante da gravidade dos fatos e do potencial risco aos munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre o recapeamento Avenida Ampélio Gazzetta, no Jardim Eneides.

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Requerimento Nº 300/2024

Assunto: Solicita Informações ao poder executivo sobre a entrega das notificações de infrações de trânsito municipais

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor, vem, por meio deste requerimento, respeitosamente questionar o poder executivo solicitar informações detalhadas sobre a entrega das notificações de infrações de trânsito municipais, conforme os seguintes pontos:

Diante dessa situação, REQUEIRO aos nobres pares, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo, solicitando as seguintes informações:

- a) Qual é o prazo oficial estabelecido para a entrega das notificações de infrações de trânsito municipais aos infratores?
- b) Qual o percentual de notificações que não são entregues dentro desse prazo?
- c) Qual é o procedimento padrão utilizado pela Prefeitura para a entrega das notificações de infração de trânsito?
- d) Existem registros ou controles de entrega dessas notificações? Se sim, favor fornecer detalhes.
- e) Quais são os principais motivos pelos quais as notificações não são entregues dentro do prazo?
- f) Que medidas estão sendo tomadas para garantir que todas as notificações sejam entregues tempestivamente?
- g) Quais ações a Prefeitura está implementando para assegurar que os cidadãos possam exercer plenamente seu direito de contestar as infrações?
- h) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

PAULINHO BICHOF

Requerimento Nº 301/2024

Assunto: Solicita informações ao Diretor Presidente da CODEN Ambiental sobre a existência de dívidas e investimentos realizados.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A CODEN Ambiental, responsável pelo saneamento básico de Nova Odessa, encerrou o ano de 2023 com um prejuízo significativo de mais de R\$ 3,8 milhões, conforme relatório publicado no Diário Oficial do Município.

Apesar disso, durante a atual administração, não foram realizadas grandes obras pela CODEN com recursos próprios, como desassoreamento, construção de represas, troca de redes de água e esgoto, ou novas fases da Estação de Tratamento de Esgoto para atender novos moradores decorrentes da expansão de bairros e condomínios sob a gestão atual.

Embora tenha havido um substancial aumento nas tarifas de água, esses valores não foram suficientes para cobrir os prejuízos, exigindo medidas urgentes de contenção de despesas por parte da CODEN.

Diante do exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental e após deliberação do Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Diretor Presidente da CODEN Ambiental, solicitando informações detalhadas sobre o assunto, especialmente no tocante aos seguintes aspectos:

- a) Qual o valor atual da dívida da CODEN? Favor discriminar item por item.
- b) Quando cada uma dessas dívidas foi originada?



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

c) Quais foram as obras e investimentos realizados pela companhia no período de 2021 a 2024?

Requeiro, por último, que as informações a serem prestadas incluam todos os registros disponíveis na Coden até a data do envio do ofício em resposta a esta proposição.

Nova Odessa, 19 de junho de 2024.

ELVIS PELÉ

Requerimento Nº 302/2024

Assunto: Solicita informações do Prefeito Municipal sobre a existência de dívidas com fornecedores.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A boa gestão fiscal é um dos pilares fundamentais da administração pública, assegurando eficiência e responsabilidade na alocação dos recursos. É preocupante que dados recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) apontem um déficit orçamentário em Nova Odessa, apesar do crescimento da receita em 26% nos últimos cinco anos, acima da inflação.



Em face do exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a existência de dívidas com fornecedores no corrente exercício, especificando o nome do fornecedor/credor e o valor do respectivo débito. Requeiro, por último, que as informações incluam todos os registros disponíveis na Prefeitura Municipal até a data do envio do ofício em resposta a esta proposição.

Nova Odessa, 19 de junho de 2024.

ELVIS PELÉ

Requerimento Nº 303/2024

Assunto: Solicita informações ao Poder Executivo sobre a ampliação de coleta seletiva, através do CONSIMARES (Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

De acordo com matéria publicada pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, em 10 de junho de 2024; "O CONSIMARES (Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas), do qual Nova Odessa é cidade-sede, destacou as ações em realização para a destinação correta e reaproveitamento de resíduos com o objetivo de ampliar a coleta seletiva, gerar trabalho e renda para catadores, ensinar a comunidade a reaproveitar resíduos de frutas, verduras e legumes, por meio da compostagem, tratar e reciclar entulhos da construção civil".



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Vale ressaltar que a prática da reciclagem prolonga a vida útil dos aterros sanitários; diminui o desperdício e o depósito de lixo em lugares clandestinos e inadequados; minimiza o aparecimento de vetores que vivem e se alimentam de resíduos; reduz o consumo de energia na produção; e gera renda pela comercialização dos recicláveis.

Em face do exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre o assunto.

- a) Existe data efetiva para a implantação desse projeto?
- b) Como irá funcionar o projeto, será em parceria com as cooperativas?
- c) Quais medidas serão tomadas para a conscientização da população sobre a importância da reciclagem do lixo?
- d) Quais ações serão tomadas sobre os descartes adequados dos materiais?
- e) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

MÁRCIA REBESCHINI

Requerimento Nº 304/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de manutenção da canaleta de escoamento de água na Rua do Tamboril, altura do nº 295, no Jardim Alvorada.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor solicita ao setor competente, que seja que seja realizado com urgência a manutenção da canaleta de escoamento de águas fluviais na Rua do Tamboril, altura do nº 295, no Jardim Alvorada, uma vez que há vários relatos de munícipes reclamando da situação.

Em face do exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de manutenção da canaleta de escoamento de água na Rua do Tamboril, altura do nº 295, no Jardim Alvorada.

Nova Odessa, 20 de junho de 2024.

ELVIS PELÉ

Requerimento Nº 305/2024

Assunto: Solicita informações sobre a aquisição de uniforme escolar para alunos da rede pública municipal de Educação.

A Prefeitura de Nova Odessa realiza, desde 2023, a entrega de uniformes escolares para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de Educação.

Para tanto foi realizado o pregão 68/2022, do qual decorreram dois contratos assinados com as empresas José Vanderlei Viteri Artigos de Vestuário e Evolução Comercial e Distribuidora Ltda.

Pesquisando no site da Transparência Municipal, não foram encontrados outros processos licitatórios para a aquisição de uniformes nos anos de 2023 e 2024.

Diante dos altos valores dos contratos firmados, para fins de fiscalização, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após o devido pronunciamento do Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, solicitando as seguintes informações:

- a) Qual a data de entrega dos itens fornecidos por cada empresa à Secretaria de Educação em 2023 e 2024? Onde foram armazenados os uniformes entregues até a distribuição para as unidades escolares?
- b) Quais as datas de entrega dos uniformes escolares para os alunos de cada escola municipal nos anos de 2023 e 2024 (informar a data exata da entrega em cada unidade de ensino em cada ano)?



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

c) As empresas responsáveis pelo fornecimento em 2024 foram as mesmas que em 2023? Houve aditamento no contrato assinado em 2023? Houve reajuste de preços em 2024?

d) Enviar cópias digitais dos seguintes documentos:

D.1. Todas as autorizações de fornecimento emitidas para os fornecedores de uniformes escolares nos anos de 2023 e 2024.

D.2. Todas as notas fiscais relativas ao fornecimento de uniformes escolares nos anos de 2023 e 2024

D.3. Todos os BRMs de entrada dos uniformes entregues em 2023 e 2024.

e) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 19 de junho de 2024.

WAGNER MORAIS

Presidente

Requerimento Nº 306/2024

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de limpeza das bocas de lobo no bairro Chácaras Acapulco.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor foi procurado por moradores daquela região que estão solicitando à Prefeitura Municipal a adoção de medidas para sanar o problema existente na via, relacionado ao escoamento da água de chuva e o acúmulo de vegetação em cima das bocas de lobo existentes no bairro.

Em face do exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando se digne informar sobre a possibilidade de limpeza das bocas de lobo no bairro Chácaras Acapulco.

Nova Odessa, 20 de junho de 2024.

ELVIS PELÉ





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Moção Nº 112/2024

Assunto: Aplausos ao SOS/SEANO - Serviço de Orientação e Solidariedade/Serviço Educacional do Adolescente de Nova Odessa, pelos 45 anos de sua fundação.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS**, através da qual enviamos nossos cumprimentos a SOS/SEANO - Serviço de Orientação e Solidariedade/Serviço Educacional do Adolescente de Nova Odessa, pelos 45 anos de sua fundação.

O SOS/SEANO é uma instituição sem fins lucrativos que realiza um trabalho de orientação profissional e cidadania com os jovens da cidade, proporcionando a oportunidade de ingressarem, através de estágio socioeducativo, no mercado de trabalho.

Já atendeu mais de 10 mil jovens com treinamento e encaminhamento para estágio. A instituição sempre enaltece a importância do estudo e a integração com a família. Também desenvolve um trabalho paralelo com as famílias, imprescindível para o crescimento profissional e pessoal dos jovens.

Portanto, em nome desta Casa Legislativa, quero parabenizar e agradecer a todos os envolvidos neste trabalho, que com certeza é de grande importância para que os nossos jovens consigam desenvolver-se principalmente como pessoa.

Que este projeto sirva como estímulo e motivação para que todos os envolvidos neste projeto continuem desempenhando suas nobres funções, com a mesma dedicação e empenho demonstrados até o momento.

Em face do exposto, na expectativa de receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício à congratulada na pessoa de seu presidente, dando-lhe ciência desta manifestação.

Nova Odessa, 16 de junho de 2024.

CABO NATAL

FOTOS DA FESTA DOS 45 ANOS:





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa – SP



Moção Nº 114/2024

Assunto: Congratulações com os Bombeiros Civis Voluntários pelo quinto ano de atividades em Nova Odessa.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO**, através da qual enviamos nossos cumprimentos aos Bombeiros Civis Voluntários, pelo quinto ano de atividades em Nova Odessa.

A solidariedade é um dos mais nobres valores humanos. Em momentos de dificuldades, é fundamental contarmos com apoio dos outros. Neste sentido é louvável e merecem aplausos os Bombeiros Voluntários de Nova Odessa.

São civis, pessoas comuns, que, em momento de emergência, dedicam-se a ajudar prontamente, resgatando vidas e bens. Os Bombeiros Voluntários possuem treinamento apropriado e podem atuar em casos de incêndios, prestar atendimento pré-hospitalar, socorro em desastres naturais, dentre outras ações próprias do ofício.

Também quero destacar o ótimo trabalho que os Bombeiros Voluntários vêm realizando no município nesta época do ano, quando ocorrem vários incêndios em todas as regiões da cidade e sempre atuando com muita dedicação e determinação.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Enviamos nossos cumprimentos ao comandante Sr. Marcio Greick Alves de Sousa Lima e a toda a sua equipe de voluntários.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange esta iniciativa, e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao comandante Sr. Marcio Greick Alves de Sousa Lima, dando-lhe ciência desta manifestação.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

Moção Nº 116/2024

Assunto: Congratulações ao advogado Werington Roger Ramella pela sua atuação profissional ética e responsável em Nova Odessa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES**, através da qual enviamos nossos cumprimentos ao advogado Werington Roger Ramella pela sua atuação profissional sempre amparada na ética e na responsabilidade em Nova Odessa.

Ramella tem formação em Direito pela Unimep Piracicaba, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, desde março de 2003.

A atuação em Nova Odessa, porém, começou já durante o período de estágio da graduação. Foi assessor jurídico da Prefeitura de Nova Odessa por sete anos, de 2005 a 2012 e atualmente é também presidente da Comissão de Esportes da OAB.

Em face do exposto, na expectativa de receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao congratulado, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 20 de junho de 2024.

WAGNER MORAIS
Presidente



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

24 DE JUNHO DE 2024



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE JUNHO DE 2024.

01 – PROJETO DE LEI N. 32/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES ILUSTRATIVOS SOBRE A MANOBRA DE HEIMLICH, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO NO LOCAL.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica obrigatória nas instituições de ensino público e privado, bem como nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local, a afixação de cartazes que demonstrem a aplicação da "manobra de Heimlich", tanto em bebês como em adultos, empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

Art. 2º. Os cartazes devem estar em locais de fácil visualização e conter os números de telefone de urgência (192) e emergência (193).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 8 de abril de 2024.

WAGNER MORAIS

Presidente

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre a Manobra de Heimlich, nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Conforme argumentado pelo autor, a iniciativa visa aprimorar a **segurança** e promover a **saúde pública** ao garantir a disseminação de conhecimentos básicos de primeiros socorros. A obrigação de afixar cartazes informativos, além de fornecer orientações claras e acessíveis ao público em geral, inclui a disponibilização dos números de telefone de urgência e emergência, visando uma resposta mais rápida e eficaz diante de situações de emergência.

A divulgação pública dessas informações reforça o compromisso do Estado com a **proteção da vida** e a **promoção da dignidade da pessoa humana**, valores fundamentais consagrados na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos.

Com relação à **legalidade**, a simples divulgação dessa informação não viola o princípio constitucional da separação dos poderes, tampouco os dispositivos da Constituição Estadual, uma vez que a matéria tratada na norma objurgada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo ou reserva da Administração.

A este respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista. Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Des. Moacir Peres. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 16/12/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Des. Ferreira Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/04/2014. Requerente: Prefeito do Município de Catanduva. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073411-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “[N]ão usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1338645 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-013 DIVULG 25-01-2022 PUBLIC 26-01-2022)

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 3 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre a Manobra de Heimlich, nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade tornar obrigatória nas instituições de ensino público e privado, bem como nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local, a afixação de cartazes que demonstrem a aplicação da "manobra de Heimlich", tanto em bebês como em adultos, empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

O projeto de lei prevê, ainda, que os cartazes devem estar em locais de fácil visualização e conter os números de telefone de urgência (192) e emergência (193).

Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros da proposição, entendo que a despesa decorrente da confecção de placas informativas para serem afixadas nas unidades municipais de



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Educação pode ser considerada irrelevante conforme o disposto no [§3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#).

Já, no que tange aos demais estabelecimentos destinatários da norma (instituições de ensino privado e estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local), a despesa pública estará restrita aos trabalhos de fiscalização sobre o cumprimento da obrigação, os quais poderão ser realizados pelos setores competentes do Executivo.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 8 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre a Manobra de Heimlich, nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Analisada sob a ótica dos serviços públicos, não há qualquer fato ou circunstância que impeça a aprovação da presente proposição. Além da medida não ser dispendiosa, há prazo razoável para a confecção e afixação das placas informativas.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de maio de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre a Manobra de Heimlich, nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade tornar obrigatória nas instituições de ensino público e privado, bem como nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local, a afixação de cartazes que demonstrem a aplicação da "manobra de Heimlich", tanto em bebês como em adultos, empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

O projeto de lei prevê, ainda, que os cartazes devem estar em locais de fácil visualização e conter os números de telefone de urgência (192) e emergência (193).

A manobra de Heimlich é um procedimento de primeiros socorros para casos de asfixia causada por obstrução das vias respiratória. Fazer essa manobra é importante porque ela ajuda a desobstruir a **traqueia**.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de maio de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN MÁRCIA REBESCHINI LEVI DA FARMÁCIA

02 – PROJETO DE LEI N. 34/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, DÁ DENOMINAÇÃO DE “ADENER JOÃO EMKE” À RUA QUATORZE (14), TRECHO ENTRE A QUADRA 14, LATERAL DOS LOTES 08 E 09 E ÁREA VERDE 15 DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica denominada Adener João Emke a Rua Quatorze (14), trecho entre a quadra 14, lateral dos lotes 08 e 09 e área verde 15 do loteamento Parque Fortaleza.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

PROFESSOR ANTONIO



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de "Adener João Emke" à Rua Quatorze (14), trecho entre a quadra 14, lateral dos lotes 08 e 09 e área verde 15 do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **"XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos"**.

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *"nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade"*.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: *"I - completa biografia do homenageado; II - certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III - documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens"*.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, em 2018 o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição - denominação de logradouros públicos - não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO".

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).
Isto posto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.
Nova Odessa, 3 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Adener João Emke” à Rua Quatorze (14), trecho entre a quadra 14, lateral dos lotes 08 e 09 e área verde 15 do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 9 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Adener João Emke” à Rua Quatorze (14), trecho entre a quadra 14, lateral dos lotes 08 e 09 e área verde 15 do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo denominar via com o nome de munícipe que prestou relevantes serviços à comunidade novaodessense, nos termos da Lei n. 3.074/2016.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 29 de maio de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

03 – PROJETO DE LEI N. 42/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULINHO BICHOF - PODEMOS, DÁ DENOMINAÇÃO DE “JOAQUIM LEITE NETTO” À RUA VINTE E TRÊS (23) DO LOTEAMENTO PARQUE VILA AMÉRICA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica denominada Joaquim Leite Netto à Rua Vinte e Três (23) do loteamento Parque Vila América.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

PAULINHO BICHOF

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Joaquim Leite Netto” à Rua Vinte e Três (23) do loteamento Parque Vila América.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **“XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”**.

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *“nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”*.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: *“I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”*.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, em 2018 o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Isto posto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ

LEVI DA FARMÁCIA

CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Joaquim Leite Netto” à Rua Vinte e Três (23) do loteamento Parque Vila América.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 29 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Joaquim Leite Netto” à Rua Vinte e Três (23) do loteamento Parque Vila América.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo denominar via com o nome de município que prestou relevantes serviços à comunidade novaodessense, nos termos da Lei n. 3.074/2016.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 5 de junho de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

04 – PROJETO DE LEI N. 53/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULINHO BICHOF - PODEMOS, DÁ DENOMINAÇÃO DE “CARLOS FRANCO ROSA” À RUA VINTE E NOVE (29) DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica denominada Carlos Franco Rosa a Rua Vinte e Nove (29) do loteamento Parque Fortaleza.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 20 de maio de 2024.

PAULINHO BICHOF

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Carlos Franco Rosa” à Rua Vinte e Nove (29) do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **“XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”**.

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *“nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”*.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: *“I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”*.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, em 2018 o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Isto posto, opino favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de maio de 2024.

ELVIS PELÉ LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Carlos Franco Rosa” à Rua Vinte e Nove (29) do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 5 de junho de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de “Carlos Franco Rosa” à Rua Vinte e Nove (29) do loteamento Parque Fortaleza.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo denominar via com o nome de munícipe que prestou relevantes serviços à comunidade novaodessense, nos termos da Lei n. 3.074/2016.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

05 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 45/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2025.

Projeto de lei aprovado com emendas na sessão ordinária do dia 17 de junho de 2024,



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Redação Final ofertada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.99.99.999, equivalente a 1,50% (Uma unidade e cinquenta centésima por Cento) da RCL (Receita Corrente Líquida) projetada para o exercício de 2025, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Além da reserva prevista no caput, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterà reserva específica, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto e que servirá de fonte para anulação e destinação às emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição Federal.

Art. 4º A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2025, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

- I – mensagem;
- II – projeto de Lei do orçamento anual;
- III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
- IV – relação dos projetos e atividades;
- V – Anexos do orçamento;

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2024, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental e,
- IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2025, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2025 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

II – realizar contratação de operações de crédito interna;

III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

V – Firmar parceria por meio de colaboração, contribuição ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, , até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada.

Art. 11. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

§ 1º - Exclui-se do limite referido no *caput*, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 12. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais, bem como os provenientes de convênios e emendas do Estado e da União;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

essenciais e as obrigações constitucionais legais.

§ 2º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores – internet e ficarão à disposição da comunidade.

§ 3º - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 13. Ficam proibidas as despesas com:

I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, na forma do art. 85, da Lei Orgânica Municipal;

II – Novas obras, por órgão, se não atendidas as que se encontram em andamento, conforme art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo nos casos de impedimentos devidamente justificados;

III – Contratação, a qualquer título, de empresas privadas que tenham em seu quadro societário o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores ou os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, de acordo com o disposto no art. 91, da Lei Orgânica Municipal;

IV – Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito, ressalvados os casos especiais e os previstos em determinação judicial, cuja limitação deverá ser adotada conforme o caso, observando-se as regras contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal;

VI – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII – Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, na forma do art. 36, § 3, da Lei Orgânica Municipal;

VIII – Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

IX – Pagamento de anuidade de servidores ou demais agentes públicos em conselhos profissionais como Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Medicina (CRM), entre outros;

X – Custeio de pesquisas de opinião pública.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

Art. 15. – As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

Art. 16. A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atenda o disposto no artigo 15 desta Lei.

Parágrafo único - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 17. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

CAPÍTULO IV



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I – atualização do mapa de valores do Município;
- II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;
- IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo único – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º Os recursos destinados às emendas individuais serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara, sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo 05 (cinco) emendas individuais.

§ 2º Metade do valor total disponibilizado a cada parlamentar para emendas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

§ 4º No momento da elaboração da emenda, o parlamentar deverá informar, no mínimo, todos os dados dispostos no § 12, que comporão os Anexos da Lei Orçamentária.

§ 5º Cada emenda será especificada por um código alfanumérico de três dígitos, sendo que o primeiro dígito será composto pelo nome do parlamentar, o segundo, pelo último sobrenome do parlamentar, e o terceiro por uma numeração de 1 até 5, sendo 1 para mais prioritário e 5 para menos prioritário.

§ 6º A ordem de prioridade será utilizada pelo Poder Executivo, quando da necessidade de anular dotações orçamentárias, com a finalidade de atender ao disposto no § 1º do art. 12, ou para remanejar valores em caso de impedimento de ordem técnica na forma do art. 20.

§ 7º Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle disposto nos §§ 5º e 6º será efetuado de modo individualizado.

§ 8º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara analisar a compatibilidade e a legalidade das emendas e, após a aprovação do orçamento, elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 9º As emendas que receberem parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento e as emendas vetadas passarão pelas mesmas regras definidas para os casos de impedimento de ordem técnica, conforme art. 20.

§ 10 Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for inferior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença não será de execução obrigatória e poderá ser aplicada livremente pelo Poder Executivo por meio da abertura de créditos adicionais.

§ 11 Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for superior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença será descontada de suas emendas, pela ordem de prioridade definida nos §§ 5º e 6º, da menos prioritária a mais prioritária, até se eliminar a diferença.

§ 12 Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda na forma do § 5º;
- b) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;
- c) nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho e dotações correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- d) detalhamento do objeto ou da finalidade da despesa, para execução adequada,



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

controle e fiscalização;

e) justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso.

§ 13 Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria e o respectivo Programa de Trabalho com atribuição para a execução da iniciativa.

§ 14 O remanejamento de que trata o § 13 não será considerado no cômputo dos limites para abertura de créditos adicionais estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser efetuado diretamente pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

§ 15 Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste artigo.

§ 16 Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) do Poder Executivo, para acompanhamento dos vereadores e da população.

§ 17 Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 15, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.

§ 18 Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação, e auxiliar no controle da execução das emendas.

§ 19 Ressalvados os demais casos tratados em legislação específica, os recursos destinados a entidades do Terceiro Setor sujeitar-se-ão às seguintes regras:

a) os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

c) os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

d) os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI), atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 20 À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, inclusive quanto ao atendimento ao disposto no § 19, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 21. Em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea b do art. 20, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos em que se dará a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

§ 22 A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar proponente da emenda.

Art. 20. As programações orçamentárias previstas no art. 19 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, que não sejam sanados na forma deste artigo.

§ 1º Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II - a incompatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual;

III - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

exercício financeiro, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;

IV - as proibições de ordem legal ou normativa, ainda que surjam após a aprovação do orçamento, mas que impeçam sua execução;

V - as vedações para a contratação com entidades do Terceiro Setor, na forma de suas respectivas leis.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, inclusive se houver veto à emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

b) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea a, o Presidente da Câmara notificará os parlamentares que tiveram emendas prejudicadas por impedimentos para que estes possam definir qual será a nova destinação dos valores;

c) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea b, o parlamentar deverá informar ao Presidente e à Comissão de Finanças e Orçamento sobre qual será a nova destinação, respeitando-se ao disposto no § 12 do art. 19;

d) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea c, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo com deverá ser o remanejamento da programação com impedimento;

e) até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea d, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 4º A fim de manter a ordenação disposta no § 5º do art. 19, as emendas remanejadas serão reposicionadas na última colocação de prioridade para emendas do respectivo parlamentar, se estas forem destinadas a despesas que não estiverem na ordem de prioridade original.

§ 5º As programações decorrentes de emenda que permanecerem com impedimento técnico após 31 de agosto de 2025 ou que ainda possuam saldo após sua execução completa deverão ser remanejadas de acordo com a ordem de prioridade descrita no § 5º do art. 19, conforme necessidade de recursos.

§ 6º Após o dia 31 de outubro de 2025, respeitado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente das emendas e os decorrentes de impedimentos de ordem técnica sem possibilidade de adequação não serão mais considerados de execução obrigatória e caberá ao Órgão ou Secretaria responsável por sua execução avaliar a melhor forma de aplicar o recurso.

§ 7º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

b) manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência e à oportunidade do objeto da emenda;

c) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

d) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa;

e) a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND ou aquela que possa ser sanada na forma do § 13 do art. 19.

Art. 21. Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.

§ 1º Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.

§ 2º É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2025, em projetos em andamento ou iniciados em 2024.

Art. 25. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e outras normativas específicas listadas na lei citada, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público, quanto aos recursos repassados pelo Município;

II - Compromisso de franquear, na rede mundial de computadores (Internet), demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

III - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno;

IV - Remuneração mensal dos dirigentes limitado ao subsídio pago ao Prefeito.

§ 1º O repasse às entidades do Terceiro Setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

Art. 26. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2025, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 28. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2024, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 29. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2025, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Odessa 17 de junho de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

Nova Odessa, 21 de junho de 2024.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PROJETOS DE LEI

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA
PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PROJETO DE LEI N. 66/2024

“Dá denominação de “Antonio Carlos Manzato” à Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 08 e 09, quadra 25, lotes 08 e 09 e quadra 26, lotes 09 a 16 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza”.

Art. 1º. Fica denominada Antonio Carlos Manzato a Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 08 e 09, quadra 25, lotes 08 e 09 e quadra 26, lotes 09 a 16 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário
Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

OSÉIAS JORGE

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de “Antonio Carlos Manzato” à Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 08 e 09, quadra 25, lotes 08 e 09 e quadra 26, lotes 09 a 16 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **“XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”**.

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *“nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”*.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: *“I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”*.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n. 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

OSÉIAS JORGE

PROJETO DE LEI N. 67/2024

“Dá denominação de “Benedicta Tigani” à Rua Dez (10), trecho entre as quadras 15 e 16, lateral dos lotes 08 e 09 do loteamento Parque Fortaleza”.

Art. 1º. Fica denominada Benedicta Tigani a Rua Dez (10), trecho entre as quadras 15 e 16, lateral dos lotes 08 e 09 do loteamento Parque Fortaleza.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

CABO NATAL

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de “Benedicta Tigani” à Rua Dez (10), trecho entre as quadras 15 e 16, lateral dos lotes 08 e 09 do loteamento Parque Fortaleza.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: **“XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”**.

O art. 1º, VI da Lei nº 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados *“nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”*.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: *“I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que notícia não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”*.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n. 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

CABO NATAL

PROJETO DE LEI N. 68/2024

“Dá denominação de “Neusa Guedes Rodrigues” à área de terras urbana, declarada de utilidade pública, destinada à abertura de rua denominada como gleba 31-A2, lateral do loteamento Residencial Imigrantes, com início na Avenida Dr. Eddy de Freitas Crisciúma, cadastro 00297.0875.00, objeto da matrícula 4507-CRI – Nova Odessa”.

Art. 1º. Fica denominada Neusa Guedes Rodrigues a área de terras urbana, declarada de utilidade pública, destinada à abertura de rua denominada como gleba 31-A2, lateral do loteamento Residencial Imigrantes, com início na Avenida Dr. Eddy de Freitas Crisciúma, cadastro 00297.0875.00, objeto da matrícula 4507-CRI – Nova Odessa.

Art. 2º. A colocação de placas de denominação, nos padrões e moldes convencionais, será realizada conforme as disposições legais vigentes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de Neusa Guedes Rodrigues à área de terras urbana, declarada de utilidade pública, destinada a abertura de rua denominada como gleba 31-A2, lateral do loteamento Residencial Imigrantes, com início na Avenida Dr. Eddy de Freitas Crisciúma, cadastro 00297.0875.00, objeto da matrícula 4507-CRI – Nova Odessa.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: "XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos".

O art. 1º, VI da Lei n.º 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados "nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade".

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: "I - completa biografia do homenageado; II - certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III - documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens".

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição - denominação de logradouros públicos - não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO".

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n.º 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de junho de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

PROJETO DE LEI N. 69/2024

"Insere os incisos VII e VIII no art. 2º da Lei n.º 3.714, de 27 de novembro de 2023".

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 3.714, de 27 de novembro de 2023 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Art. 2º

VII – Guarda Civil Municipal e

VIII - Defesa Civil.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

CABO NATAL

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que insere os incisos VII e VIII no art. 2º da Lei n.º 3.714, de 27 de novembro de 2023.

Conforme estabelecido no artigo 2º da referida lei, as placas ou cartazes devem ser fixados nas portas internas e externas das salas de aula, em locais de fácil acesso e ampla visibilidade nas unidades escolares. Estas devem conter, no mínimo, os números dos seguintes serviços de emergência: **I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros; IV - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); V - Disque Denúncia; VI - Delegacia de Defesa da Mulher.**

Vale destacar que, embora o projeto que originou a Lei n.º 3.714, de 27 de novembro de 2023, tenha sido vetado integralmente pelo Chefe do Executivo (Veto n. 02/2023) durante a sessão ordinária realizada em 21 de novembro de 2023, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela rejeição do veto. Tal decisão foi tomada mediante os votos dos vereadores CABO NATAL, LEVI DA FARMÁCIA, WAGNER MORAIS, TIÃOZINHO DO KLAVIN e ELVIS PELÉ.

Durante a deliberação sobre a matéria, o vereador PAULINHO BICHOF, embora tenha votado favoravelmente ao acatamento do veto, sugeriu que fosse alterado o artigo 2º para incluir na placa ou cartaz a ser fixado nas escolas, duas instituições de relevância nesse contexto: a **Guarda Civil Municipal** e a **Defesa Civil.**

Assim, a presente proposta visa aprimorar a legislação aprovada por esta Câmara, proporcionando assistência eficaz aos estudantes em situações emergenciais no ambiente escolar. A proposição se coaduna com os princípios basilares da **publicidade, transparência e acesso à informação**, além de contribuir de maneira substancial para a salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de junho de 2024.

CABO NATAL